

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 15/2025

“Autoriza o Município a realizar gratuitamente o Cadastro Nacional de Animais Domésticos dos animais atendidos pelo Centro de Esterilização Animal de Lindoia - CEAL e a realizar a microchipagem dos mesmos, com prioridade para a população de baixa renda.”

Art. 1º - Fica o Centro de Esterilização Animal de Lindoia - CEAL autorizado a realizar, de forma gratuita, a implantação de microchip de identificação bem como o Cadastro do animal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos dos animais atendidos

Parágrafo único - O microchip faz parte de um sistema informatizado capaz de agrupar as informações essenciais para identificação do animal e de seu tutor, e informar os órgãos competentes em caso de desaparecimento ou abandono.

Art. 2º - A microchipagem dos animais será utilizada como ferramenta de controle e identificação, garantindo o monitoramento adequado da população animal.

Art. 3º - A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal.

Art. 4º - A implantação do microchip será realizada por profissional qualificado, dentro das dependências do CEAL – Centro de Esterilização Animal de Lindoia.

Art. 5º - O CEAL - Centro de Esterilização Animal de Lindoia integrará campanha permanente e atuará principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda.

Art. 6º - A microchipagem dos animais atendidos será promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, nos seguintes casos:

I - Animais cujos tutores estejam cadastrados e enquadrados nos critérios de baixa renda;

II - Animais castrados pela Unidade Permanente de Castração;

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



III - Animais microchipados pelos agentes fiscalizadores durante vistorias de maus-tratos;

IV - Animais resgatados por protetores cadastrados;

V - Animais de pessoas em situação de acumulação de animais;

VI - Animais de pessoas em situação de rua;

VII - Durante campanhas de microchipagem.

Art. 7º - O cadastramento será realizado conforme as diretrizes estabelecidas pela União para o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, em observância à Lei Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024.

Art. 8º - É responsabilidade do tutor a comunicação ao órgão municipal competente, de quaisquer alterações que impactem no microchip, incluindo a morte e a transferência de tutela do animal.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal, em caso de transferência da tutela.

Art. 9º - A cada cão e gato residentes no Município corresponderá um único número de microchip, devendo o seu tutor ficar de posse do documento informativo do número do microchip.

Art. 10º - Para a implantação do microchip, é obrigatório que o animal esteja com o programa de vacinação atualizado.

Parágrafo único - Caso o tutor não possua comprovante de vacinação do animal contra a raiva, a vacina deve ser providenciada no ato da implantação do microchip.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - Criar e/ou ampliar as instalações do CEAL para a realização do cadastramento e da microchipagem dos animais;

II - Adquirir equipamentos e insumos necessários para a execução do cadastramento e da microchipagem;

III - Realizar campanhas de conscientização sobre a importância do cadastro e da identificação animal;

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



IV - Contratar profissionais para atuar na execução, controle e acompanhamento do programa de cadastramento e microchipagem.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos e funcionais necessários à operacionalização da esterilização gratuita serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de janeiro de 2025.

Artur Del Rio Condotta
Vereador

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Presidente da Câmara

Ana Maria Alves dos Santos
Vereadora

Bruno Fischer Tardelli
Vereador

Gustavo de Oliveira Cozaro
Vereador 1º Secretário

João Henrique Pinto de Oliveira
Vereador 2º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Maicon Jorge da Rosa
Vereador Vice Presidente

Márcio Francisco Gomes
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o registro e microchipagem para identificação de cães e gatos domésticos, estando em conformidade com a Federal nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024

A proposição em tela segue uma tendência mundial, inclusive, de países que compõem a União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o microchip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, etc.

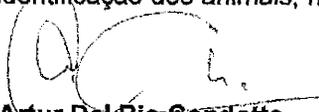
Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, são de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados. Para que seja realmente útil, é fundamental que o identificador eletrônico do animal esteja devidamente cadastrado em um banco de dados.

A implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

A medida com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa que visa não só assegurar uma melhor identificação dos animais, mas também a coibir o abandono e maus tratos de animais.


Artur Del Rio Condotta
Vereador

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Presidente da Câmara

Ana Maria Alves dos Santos
Vereadora

Bruno Fischer Tardelli
Vereador

Gustavo de Oliveira Cozaro
Vereador 1º Secretário

João Henrique Pinto de Oliveira
Vereador 2º Secretário

José Humberto Pietrafesa dos Santos
Vereador

Maicon Jorge da Rosa
Vereador Vice Presidente

Marcio Francisco Gomes
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP

Contato.: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

